

RESOLUÇÃO Nº 42/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NOS MUNICÍPIOS DE MARIALVA e ALTÔNIA, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, visando a criação dos municípios de SARANDI e SÃO JORGE DO PATROCÍNIO.

RESOLUÇÃO Nº 42/81

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 8.302 de CURITIBA - Pedido de realização de plebiscito nos municípios de MARIALVA e ALTÔNIA, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolvem os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e tendo em vista a deliberação da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, contida nas Resoluções ns. 51 e 52 de 04 de novembro de 1980, publicadas no Diário Oficial do Estado de 12 de novembro de 1980, que autorizam a realização de plebiscito, nos municípios de MARIALVA E ALTÔNIA, visando a criação dos municípios de SARANDI e SÃO JORGE DO PATROCÍNIO e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1967, baixar as seguintes instruções ;

Art. 1º - Fica designada a data de 29 de março de 1981 para a realização de consulta plebiscitária nos municípios acima discriminados ;

Art. 2º - Os Juízes Eleitorais das Zonas a que estão afetos os municípios

(Resolução nº 42/81)

os municípios a serem criados, determinarão pelas emendas divulga-
das e data do plebiscito, bem como
as exatas delimitações da área a
ser desmembrada.

Art. 3º - Poderão votar :

- I - Os eleitores residentes na área
delimitada há mais de um ano.
- II - Os maiores de 18 anos, Analfabetos
ou analfabetos e analfabetos,
que comprovem, por qualquer meio
idôneo, a critério do Lemo. Sr.
Juiz Eleitoral, residir no munici-
pício a ser criado, há mais de
um ano;

Art. 4º - Os Lemos. Srs. Drs. Juizes Elei-
torais das zonas em que serão efe-
tivadas as consultas plebiscitárias,
determinarão pelas emendas divul-
gadas, com a mais ampla divulgação,
inclusive radiofônica e oral, atre-
vés dos respectivos Comitês de cria-
ção dos municípios, com o prazo mí-
nimo de 10 (dez) dias, convocando,
para que no mesmo prazo, compareçam
ao Cartório Eleitoral todos os que
pretendam exercer o direito de voto
plebiscitário e que satisfaçam as
condições dos incisos I e II, do ar-

(Resolução nº 42/81)

Artigo 3º, a fim de ser elaborada uma lista de todos os votantes e serem fornecidos, aos que não possuem título de eleitor, os respectivos documentos de habilitação ao voto no plebiscito.

Art. 5º - No Cartório Eleitoral serão afixadas, diariamente, as relações dos votantes habilitados, cujas notas poderão ser impugnadas, por qualquer interessado, dentro do prazo de 3 (três) dias, sendo as eventuais impugnações julgadas em igual prazo;

Art. 6º - Admitido à votação o votante, sucessivamente :

- a) receberá da mesa sobrecarta ~~essa~~ rubricada pelos mesários;
- b) na cabine indevidável encerrará na sobrecarta uma cédula oficial, contendo a palavra sim, se votar pela criação do município, ou contendo a palavra não, se rejeitá-la;
- c) depositará na urna a sobrecarta anteriormente recebida, na qual manifestou o seu voto.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão as cabines indevidáveis providas de cédulas em

(Resolução nº 42/81)

cédulas em quantidades suficientes que permitam aos eleitores as duas alternativas de votação.

Art. 7º - Dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do encerramento da votação, reunir-se-á a Junta Apuradora, em local designado pelo Juiz Eleitoral e sob a sua presidência, a fim de iniciar os trabalhos de apuração.

§ 1º - A apuração do resultado de cada plebiscito somente será realizada verificando a respectiva Junta Apuradora que se apresentarem pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos e habilitados para votar.

§ 2º - Serão havidos como nulos os votos:

- a) manifestados em sobrecartas ou cédulas não oficiais;
- b) dados, simultaneamente, pela criação e rejeição do novo Município (art. 6º, letra b).

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais documentos necessários à realização dos plebiscitos obedecerão aos modelos empregados pelos Juizes Eleitorais.

Art. 9º - Na organização e localização das mesas receptoras de votos, bem como na votação, apuração, proclamação das

(Resolução nº 42/81)

proclamação dos resultados e nos demais atos relacionados com os plebiscitos serão observadas, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

Art. 10 - Os recursos manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral ao qual deverão ser remetidas, em 2 (duas) vias, as atas dos trabalhos das Juntas Aquecedoras.

Art. 11 - Todas as despesas necessárias à realização dos plebiscitos, inclusive com a confecção das cédulas oficiais e de mais documentos, serão custeadas pelo Estado de Paraná ou pelos Municípios interessados.

Curitiba, 26 de fevereiro de 1980.

JORGE ANDRIGUETTO

Presidente

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Relator

(Resolução nº 42/81)

MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA

LÍCIO BLEY VICIRA

RENÉ ARIEL DOTTI

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

HILDEBRANDO MORE

ODÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA

Proc. Reg. Eleitoral - Subst.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº 8.302

CLASSE 50.

PROVENIÊNCIA : CURITIBA

INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NOS MUNICÍPIOS DE
MARIALVA E ALTÔNIA.

RELATOR : DR. ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

EMENTA: - Plebiscito - Resolução submetida ao julgamento do povo, que o aprova ou rejeita, por meio de votos, em cédulas que exprimam simplesmente "sim" ou "não", - não há que se confundir eleição com plebiscito. - Cabe à população de área territorial e ser eleita à categoria de Município, decidir o seu destino. - Possibilidade de votar ao maior de 18 anos residente há mais de 1 (um) ano no local, mesmo sendo analfabeto ou estrangeiro.

ACÓRDÃO Nº 12.022

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de realização de plebiscito nos municípios de MARIALVA e ALTÔNIA.

ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, o tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida nas Resoluções sob nºs. 51 e 52 de 4 de novembro de 1980, que autorizaram a realização de plebiscito nos municípios de MARIALVA e ALTÔNIA, visando a criação dos municípios de SARANJUI e SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, e Res. sob nº 42/81 regulando em expedir a consulta plebiscitária na forma do disposto no art. 3º § único e seus itens da Lei Complementar nº 1, de 9.11.67, Resolução esta que fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Curitiba, 26 de Fevereiro de 1981.

JORGE ANDRIGUETTO

Presidente

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

MÁRIO MONTANHA TEIXEIRA

LÍCIO BLEY VIEIRA

RENÉ ARIEL UOTTI - Ausente com motivo justificado

MÁRIO LOPES DOS SANTOS

HILDEBRANDO MORA

ODÉIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA - Proc. Reg. Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pelo ofício CP/1.335/80 de 13 de novembro de 1980, solicitou do este Tribunal as devidas providências para a realização de plebiscitos, a fim de serem criados os Municípios de SARANDI e SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, cujos territórios serão desmembrados, respectivamente dos Municípios de MARIALVA e ALTÔNIA, com fulcro nas Resoluções nos. 51 e 52 de 04 de novembro de 1980, regularmente publicadas no Diário Oficial do Estado no dia 12 de novembro de 1980.

O parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral endossando parecer anterior de Procuradoria é no sentido de que só devem votar no plebiscito os que sejam eleitores inscritos, não devendo "a consulta popular ser entendida e todas as pessoas maiores de 18 anos residentes há mais de 1 (um) ano no território dos futuros municípios, mesmo quando analfabetos e estrangeiros".

Dessa forma, apresentou, caso fosse aceita a sugestão, anexa às fls. 10 à 17.

M.O.I.U

O tema proposto pela ilustre Procuradora Regional Eleitoral de só participarem dos plebiscitos os eleitores inscritos, merece melhor análise.

Este Egrégio Tribunal, em decisões anteriores e à unanimidade dos votos de seus membros integrantes, acatando idênticos expedientes oriundos da dita Assembleia Legislativa do Estado ,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

determinou a efetivação do cotejo plebiscitário, não restringindo o direito de manifestação, momentaneamente nos eleitores inscritos como tal nas respectivas áreas a serem desmembradas, porém, de outro lado, o estendendo à totalidade dos habitantes, desde que maiores de 16 (dezasseis) anos, embora analfabetos ou estrangeiros, conquanto residentes há mais de 1 (um) ano no local (Acórdão nº 12.950 - Processo nº 8.153 de 21 de outubro de 1979 - Relator: Dr. Assad Assedou Yassin e Acórdão nº 12.958 - Processo nº 8.167 de 06 de março de 1980 - Relator: Desembargador Jerge Andréguette).

A matéria é regulada pela Lei Complementar nº 1 de 09 de novembro de 1967 (com as modificações introduzidas pelas Leis Complementares nº 28 de 18 de novembro de 1975 e nº 32 de 26 de dezembro de 1977 e se fundamenta no artigo 16 da Constituição Federal vigente.

Pela mesma é de se dar cumprimento ao § único do artigo 39, o qual determina que a forma de consulta, atendido Resolução expedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais, atendidos os preceitos contidos nos incisos I e II - "verbis":

- residente do cotejo há mais de 1 (um) ano ,
na área a ser desmembrada;

- cédula oficial, que conterá as palavras "sim" ou "não", indicando respectivamente a aprovação ou a rejeição da criação de Município.

Segundo a interpretação do texto legal, que faz referência expressa e patente a não a eleitor, a par de constatação de que seja plebiscito - uma resolução submetida ao julgamento do povo -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

indiferença que não se possa adotar exigências restritivas, com vista uni-
camente aos eleitores inscritos, demandando maior amplitude e extensão,
para alcançar tal direito de manifestação, tanto aos analfabetos, quanto
aos estrangeiros residentes na área.

Este é o entendimento adotado, consagrado através dos
precedentes jurisprudenciais desta Corte e que, pela sua justiça, desmerece
qualquer alteração.

Por tanto, diante destes fundamentos, o esse Egrégio Tri-
bunal, sejam adotadas as seguintes normas reguladoras, consubstanciadas
no texto da resolução, a fim de que aprovadas, possam a partir e efetiva-
ção dos plebiscitos e efetivarem-se nos respectivos Municípios, inclusive
com a fixação de data.

RESOLUÇÃO Nº 43/81

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO NO MUNICÍPIO DE REDIANCEIRA, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, visando a criação do Município de MISSAL.